



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13063.000163/2004-31  
**Recurso nº** 139.052 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Acórdão nº** 393-00.056  
**Sessão de** 22 de outubro de 2008  
**Recorrente** MARIA LUCY UNTERBERGER SCHOLZE  
**Recorrida** DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1999

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado fora do prazo acarreta preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Régis Xavier Holanda.  
Ausente o Conselheiro Jorge Higashino.

## Relatório

A Recorrente foi cientificada pela Secretaria da Receita Federal acerca da manutenção do Ato Declaratório Executivo n. 173.928, dando conta de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 1/3/1999.

A fundamentação do ato de exclusão centra-se na existência de débitos perante a PGFN e o INSS.

Em sua Impugnação, alegou a Recorrente que, quando instada a regularizar sua situação fiscal, atendeu prontamente, devendo ser garantida sua permanência no SIMPLES.

A impugnação da Contribuinte foi deferida parcialmente pela DRJ de Santa Maria, sob o fundamento de que a comprovação da regularidade fiscal da Recorrente foi feita apenas a partir de 01/07/2004, não se podendo afirmar que antes desta data a situação já estivesse regular. Assim, propôs a reinclusão no SIMPLES a partir de 01/01/2005.

Devidamente intimada desta decisão em 25/04/2007 (fls. 91), a Contribuinte apresentou Recurso em 31/05/2007 (fls. 92), onde reitera os argumentos já expendidos, para tentar demonstrar o equívoco da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

Nesse passo, constata-se que o “Recurso” foi protocolado após decorrido o prazo legal.

Mesmo assim, o processo foi remetido a esse Conselho, pois o art. 35<sup>1</sup> do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 91, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 25/04/2007, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto n° 70.235/72, que dispõe:

*“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5° c/c parágrafo único<sup>2</sup> do mesmo Decreto, verifica-se que o

<sup>1</sup> Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

<sup>2</sup> Art. 5° - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

prazo fatal para a apresentação do recurso foi dia 25/05/2007, tendo o contribuinte se manifestado somente em 31/05/2007, conforme protocolo constante às fls. 92, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo, ficando mantida a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2008

  
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

---

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.